



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR AO
PROJETO DE LEI Nº 5.925, DE 2019**

Altera as Leis nº 10.865, de 2004, nº 10.925, de 2004, e nº 12.058, de 2009, para: reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões in natura ou beneficiados; e reduzir o valor do crédito presumido das contribuições decorrente da aquisição de bovinos, ovinos e caprinos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de rações e suplementos destinados à alimentação de bovinos, bubalinos, peixes vivos, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos e sobre a venda no mercado interno de camarões in natura ou beneficiados e reduz o valor do crédito presumido das contribuições incidente sobre a aquisição de bovinos, ovinos e caprinos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

28.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

XXXVIII – camarão in natura ou
beneficiado.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º
.....

XLIII – os seguintes produtos destinados à alimentação de
animais classificados nas posições 01.02, 03.01, 03.06, 03.07
e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais
classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e
2309.90.30; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20,
fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos
códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária,
classificada na subposição
3102.10.
.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIII deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 4º Os arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a
vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
33.
..... § 3º O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

“Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês do ano subsequente ao de sua publicação e terá vigência até o quinto ano após a entrada em vigor.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente

